



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.451/2022

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FAIXAS
ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO
DOS HOSPITAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º É obrigatória a instalação de faixas elevadas de segurança para travessia de pedestres no entorno dos hospitais, públicos e privados, no Município de Campina Grande.

§ 1º Esta Lei tem como objetivo melhorar as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres que circulam no entorno dos hospitais do Município.

Art. 2º A construção das faixas elevadas de segurança para pedestre referidas no caput deste artigo deverá obedecer aos padrões especificados pela resolução nº 738 de 2018 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, com as seguintes especificações:

- I - Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;
- II - Largura da plataforma: no mínimo 5,0 m e no máximo 7,0 m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;
- III - Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada;

V - Instalação: a uma distância de, no máximo, 100 metros da entrada dos hospitais.

Art. 3º A instalação das faixas elevadas estará a cargo do Poder Executivo juntamente com a Superintendência de Trânsito e Transporte Público.

Art. 4º O órgão gestor de trânsito municipal poderá realizar outras medidas conjuntamente com a faixa elevada para pedestres, que possibilitem uma velocidade segura, conforme previsto pelo CONTRAN.

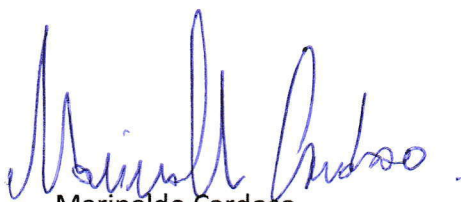
Art. 5º Fica obrigatória a Superintendência de Trânsito e Transporte Público a colocação de sinalização específica (horizontal e vertical), bem como a elaboração de campanha e material pedagógico informativo acerca da implantação da faixa elevada para travessia de pedestres.

Art. 6º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 02 de maio de 2022.


Marinaldo Cardoso
Presidente